

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 20, de 2003, que altera a Resolução nº 2, de 2001, que trata do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 20, de 2003, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, que visa a alterar a Resolução nº 2, de 2001, para permitir, no âmbito do Conselho Mulher-Cidadã Bertha Lutz, a promoção de encontros e seminários nas diferentes Unidades da Federação.

O projeto estabelece que *o Conselho deverá submeter, anualmente, à aprovação do Presidente da Casa, plano de trabalho e orçamento de reuniões, encontros e seminários a serem realizados no período.*

Como justificação, a autora argumenta que a alteração ampliará o raio de abrangência das reuniões do Conselho, que, atualmente, têm se restringido a análise e aprovação de currículos encaminhados. Esta iniciativa, afirma a Senadora, reforçará a participação do Senado no processo de defesa dos princípios da cidadania e da extinção de qualquer tipo de discriminação contra a mulher.

O projeto foi encaminhado, primeiramente, à Comissão de Educação desta Casa, que concluiu pela sua aprovação. Após apreciação desta Comissão, a proposição será, também, submetida à consideração da Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

Vale lembrar, inicialmente, que o referido Diploma e o Conselho que avalia a premiação, foram criados pela Resolução nº 2, de 2001, do Senado Federal, com o

objetivo de agraciar as mulheres que tenham prestado relevante contribuição à defesa dos direitos e da valorização da mulher, premiação essa que ocorre anualmente no Dia Internacional da Mulher, a 8 de março.

Lamentavelmente, compete *apenas* a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos da sua regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, pois que o mérito pertence à Comissão de Educação, na forma do art. 102, II do Regimento Interno.

Assim, quanto aos mencionados aspectos, o PRS nº 20, de 2003, enquadr-se no art. 52, XIII, da Constituição Federal, que estabelece ser de competência privativa do Senado Federal, entre outras, a de dispor sobre sua organização e funcionamento. O Regimento Interno do Senado Federal, no art. 211, reafirma o texto constitucional, e, no art. 213, III, alinha, entre as proposições desta Casa, os Projetos de Resolução sobre matéria da competência privativa do Senado, caso em que se enquadra o presente.

Dessa forma, não existe qualquer óbice quanto a regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto em análise, sendo de louvar a iniciativa da sua diligente Autora, pois a sua aprovação, não só, proporcionará maior transparência nas atividades do Conselho, como permitirá uma aproximação dos seus integrantes aos mais diversificados segmentos sociais, da realidade local ou da comunidade onde atuam as candidatas indicadas ao referido Diploma.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 20, de 2003.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2004.

, Presidente

, Relator